



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Terça-feira, 28 de novembro de 2023

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CMAS - DIA
30/11/2023.

CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CMAS - DIA
30/11/2023.

O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso de suas atribuições, convoca os(as) Conselheiros(as) para a reunião ordinária pública a ser realizada, no dia 30 de novembro de 2023, às 8h, no SOMA AMERICANA, Praça dos Expedicionários, 29 - Vila Medon - Americana/SP cuja Pauta segue:

- I. Justificativas das ausências;
- II. Verificação de "quórum" (pontualmente no horário marcado) e qualificação e habilitação dos(as) Conselheiros(as) para votar;
- III. Votação da ata da reunião anterior;
- IV. Leitura do expediente das comunicações da ORDEM DO DIA.
 1. Informes: divulgações recebidas e convites.
 2. Instrutivo à rede socioassistencial e intersetorial quanto ao funcionamento do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade de Acolhimento Institucional em abrigo para famílias.

V. Matérias para deliberação - PAUTA DO DIA:

A. Comissão de Normas da Assistência Social:

1. Ciência dos documentos enviados e recebidos.
2. Aprovação de alterações na Resolução de Inscrição no CMAS.
3. Calendário de Reuniões 2024.
4. Deliberação sobre preenchimento do Censo SUAS CMAS 2023.

B. Comissão de Gestão Integrada de Serviços, Programas, Projetos, Benefícios e Transferência de Renda:

1. Ciência dos documentos enviados e recebidos.

C. Comissão de Financiamento e Orçamento:

1. Ciência dos documentos enviados e recebidos.

D. Comissão de Política da Assistência Social:

1. Ciência dos documentos enviados e recebidos.
2. Pedido de comprovante de inscrição Associação Fraternidade Guardiões da Imaculada.
3. Fiscalização anual rede pública e privada 2023.
4. Requerimento de inscrição Associação Brazilian Kids Kare.

VI. Breves comunicados e franqueamento da palavra.

VII. Encerramento.

Americana, 27 de novembro de 2023

LUIZ CARLOS CLARET ROSA
Presidente

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 13.410, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

"Outorga ao empresário individual Arnaldo de Lima Costa Duarte, permissão de uso da área que especifica, e dá outras providências."

Francisco Antonio Sardelli, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando o disposto nos arts. 62, incisos V e VI, e 82, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Americana;

Considerando o disposto na Lei nº 4.299, de 4 de janeiro de 2006;

Considerando o que consta no Decreto nº 9.706, de 3 de julho de 2012, e;

Considerando o que consta do procedimento administrativo digital PMA nº 52.276/2023,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada ao empresário individual Arnaldo de Lima Costa Duarte, inscrito no CNPJ/MF sob nº 52.648.574/0001-74, e no Cadastro de Atividades do Município sob nº 120.660, com endereço estabelecido na Rua Chucri Zogbi, nº 288, Vila Lourdes, nesta cidade, permissão de uso de área pública a seguir descrita:

Proprietário: Prefeitura Municipal de Americana.

Local: Rua Chucri Zogbi - Lote 1 - Quadra H - Vila Lourdes - Americana/SP.

Cadastro: 13.0050.0052.0000.

Descrição: "Inicia-se no ponto localizado em uma reta e segue pela referida reta numa distância de 3,00m (três metros); deste deflete à direita e segue em reta divisando com área remanescente numa distância de 2,00m (dois metros); deste deflete à direita e segue em reta divisando com área remanescente numa distância de 3,00m (três metros); deste deflete à direita e segue em reta divisando com área remanescente numa distância de 2,00m (dois metros) até o ponto inicial perfazendo uma área superficial de 6,00m² (seis metros quadrados)."

Parágrafo único. A área objeto da permissão de uso outorgada por este Decreto deverá ser utilizada pelo permissionário, exclusivamente, para a exploração de lanchonetes, casas de chá, de suco e similares.

Art. 2º Em decorrência da permissão de uso outorgada, o permissionário pagará à Prefeitura Municipal, mensalmente, na Unidade de Gestão Financeira ou na rede bancária, por meio de guias, carnês ou boletos, a critério exclusivo do Poder Público, preço público no valor de R\$87,00 (oitenta e sete reais), cujo recolhimento deverá ser efetuado até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo único. O preço público decorrente da permissão de uso de que trata este decreto será:

I - reajustado de acordo com a legislação municipal vigente;

II - devido até a data de revogação deste diploma, ou até a data da integral desocupação do bem, caso, por qualquer motivo, esta ocorra após



DIÁRIO OFICIAL

Expediente
Diário Oficial do Município de Americana
www.americana.sp.gov.br

Diagramação
Secretaria de Comunicação e Tecnologia da Informação
Avenida Brasil, 85 - Centro - Americana
E-mail: diario.oficial@americana.sp.gov.br

Administração
Francisco Antônio Sardelli - Prefeito



a edição do referido ato revocatório;

Art. 3º Sem prejuízo da exigibilidade do preço público previsto no art. 2º deste decreto, a Prefeitura Municipal poderá lançar eventuais tributos incidentes sobre o imóvel e sobre a atividade ali desenvolvida, ficando o permissionário responsável, também, pelo pagamento das tarifas ou taxas devidas ao DAE - Departamento de Água e Esgoto e à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL - Energia, decorrentes da utilização de seus respectivos serviços.

Art. 4º Durante a vigência da presente permissão de uso, o permissionário deverá observar e cumprir, sob pena de revogação, as seguintes condições:

I - manter o bem público em boas condições de conservação e uso, executando as reformas e construções que se fizerem necessárias, sem que delas resulte qualquer direito à indenização ou retenção;

II - conservar o bem público e suas adjacências em boas condições de limpeza e livre de lixo, detritos e entulhos;

III - atender às exigências dos Poderes Públicos;

IV - não ceder, transferir, emprestar, arrendar, locar ou estabelecer parceria, a qualquer título, total ou parcialmente, sobre o objeto da permissão de uso, sem autorização prévia e expressa do Poder Executivo;

V - não alterar a finalidade da permissão de uso, salvo com a prévia e expressa autorização do Poder Executivo concedida por meio de novo decreto, nem utilizar espaço que exceda a área ora permitida;

VI - apresentar à Municipalidade, quando exigido, os comprovantes de pagamento dos preços públicos decorrentes da permissão de uso e dos tributos incidentes sobre o imóvel ou a atividades ali desenvolvida, bem como das tarifas de água, esgoto e de energia elétrica;

VII - pagar pontualmente o preço público decorrente da permissão, podendo, a exclusivo critério do Poder Executivo, ser tolerado atraso máximo de 2 (dois) meses consecutivos, caso em que o permissionário não poderá se valer desta tolerância por mais de uma vez a cada ano do calendário civil;

VIII - manter os dados cadastrais regularmente atualizados, junto ao Cadastro de Atividades da Prefeitura Municipal;

IX - cumprir todas as demais determinações legais e regulamentares vigentes.

Art. 5º Caberá exclusivamente ao permissionário suportar os danos pessoais ou patrimoniais originados de caso fortuito, força maior, ou decorrente da ação de terceiros, contra as edificações, melhoramentos e demais benfeitorias a serem instaladas no imóvel objeto desta permissão.

Art. 6º Toda e qualquer benfeitoria que vier a ser introduzida no bem público objeto da permissão de uso a ele ficará incorporada, não gerando ao permissionário qualquer direito de indenização ou retenção.

Art. 7º Além de se submeter ao poder de polícia de todos os demais órgãos da Prefeitura Municipal, o permissionário será especialmente fiscalizado pela Unidade de Vigilância da Secretaria de Saúde, cujo Diretor deverá encaminhar relatório semestral ao Gabinete do Prefeito, informando se estão sendo fielmente cumpridas todas as exigências e obrigações estabelecidas neste decreto e na legislação aplicável, sendo que a informação de não cumprimento ensejará a revogação da permissão.

Art. 8º A permissão de uso de que trata este Decreto é outorgada a título precário e por prazo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer tempo, a exclusivo critério da Administração Pública Municipal.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 24 de novembro de 2023.

Publicado na mesma data na
Secretaria de Administração

**JOSÉ EDUARDO DA CRUZ
RODRIGUES FLORES**
SECRETÁRIO ADJUNTO DE
ADMINISTRAÇÃO

**FRANCISCO ANTONIO
SARDELLI**
PREFEITO MUNICIPAL

HUGO STEFANO TROLY
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

DECRETO Nº 13.411, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

"Outorga ao empresário individual Reinaldo Souza de Andrade permissão de uso da área que especifica, e dá outras providências."

Francisco Antonio Sardelli, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando o disposto nos arts. 62, incisos V e VI, e 82, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Americana;

Considerando o disposto na Lei nº 4.299, de 4 de janeiro de 2006;

Considerando o que consta no Decreto nº 9.706, de 3 de julho de 2012, e;

Considerando o que consta do protocolo administrativo digital PMA nº 80.470/2023,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada ao empresário individual Reinaldo Souza de Andrade, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.335.590/0001-79, e no Cadastro de Atividades do Município sob nº 87.847, com endereço estabelecido na Rua Carlos Vassalo, nº 700, Jardim Residencial Dona Rosa, nesta cidade, permissão de uso de área pública a seguir descrita:

Proprietário: Prefeitura Municipal de Americana.

Local: Rua Rogério Zanaga de Camargo Neves - Sistema de Lazer 1 - Loteamento Jardim das Orquídeas - Americana/SP.

Cadastro: 19.0330.0120.0000.

Descrição: "Inicia-se no ponto localizado no alinhamento da Avenida Rogério Zanaga de Camargo Neves e segue em reta pelo referido alinhamento, numa distância de 12,68m (doze metros e sessenta e oito centímetros); daí segue em curva à direita na confluência da Avenida Rogério Zanaga de Camargo Neves com Rua João Dell'agnese numa distância de 14,14m (quatorze metros e quatorze centímetros); daí segue em reta pelo alinhamento da Rua João Dell'agnese numa distância de 15,00m (quinze metros); daí deflete a direita e segue em reta dividindo com área remanescente numa distância de 21,68m (vinte e um metros e sessenta e oito centímetros); daí deflete a direita e segue em reta dividindo com área remanescente numa distância de 24,00m (vinte e quatro metros) até encontrar o ponto inicial perfazendo uma área superficial de 502,90m² (quinhentos e dois metros quadrados e noventa centímetros quadrados)."

Parágrafo único. A área objeto da permissão de uso outorgada por este decreto deverá ser utilizada pelo permissionário, exclusivamente, para o cultivo de hortaliças.

Art. 2º Em decorrência da permissão de uso outorgada, o permissionário pagará à Prefeitura Municipal, mensalmente, na Unidade de Gestão Financeira ou na rede bancária, por meio de guias, carnês ou boletos, a critério exclusivo do Poder Público, preço público no valor de R\$ 31,86 (trinta e um reais e oitenta e seis centavos), cujo recolhimento deverá ser efetuado até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo único. O preço público decorrente da permissão de uso de que trata este decreto será:

I - reajustado de acordo com a legislação municipal vigente;

II - devido até a data de revogação deste diploma, ou até a data da integral desocupação do bem, caso, por qualquer motivo, esta ocorra após a edição do referido ato revocatório;

III - os preços públicos recebidos com base no presente decreto serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 3.394, de 22 de fevereiro de 2000, alterada pela Lei nº 4.096, de 22 de outubro de 2004.

Art. 3º Sem prejuízo da exigibilidade do preço público previsto no art. 2º deste decreto, a Prefeitura Municipal poderá lançar eventuais tributos incidentes sobre o imóvel e sobre a atividade ali desenvolvida, ficando



o permissionário responsável, também, pelo pagamento das tarifas ou taxas devidas ao DAE - Departamento de Água e Esgoto e à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL - Energia, decorrentes da utilização de seus respectivos serviços.

Art. 4º Durante a vigência da presente permissão de uso, o permissionário deverá observar e cumprir, sob pena de revogação, as seguintes condições:

I - manter o bem público em boas condições de conservação e uso, executando as reformas e construções que se fizerem necessárias, sem que delas resulte qualquer direito à indenização ou retenção;

II - conservar o bem público e suas adjacências em boas condições de limpeza e livre de lixo, detritos e entulhos;

III - atender às exigências dos Poderes Públicos;

IV - não ceder, transferir, emprestar, arrendar, locar ou estabelecer parceria, a qualquer título, total ou parcialmente, sobre o objeto da permissão de uso, sem autorização prévia e expressa do Poder Executivo;

V - não alterar a finalidade da permissão de uso, salvo com a prévia e expressa autorização do Poder Executivo concedida por meio de novo decreto, nem utilizar espaço que exceda a área ora permitida;

VI - apresentar à Municipalidade, quando exigido, os comprovantes de pagamento dos preços públicos decorrentes da permissão de uso e dos tributos incidentes sobre o imóvel ou a atividades ali desenvolvida, bem como das tarifas de água, esgoto e de energia elétrica;

VII - pagar pontualmente o preço público decorrente da permissão, podendo, a exclusivo critério do Poder Executivo, ser tolerado atraso máximo de 2 (dois) meses consecutivos, caso em que o permissionário não poderá se valer desta tolerância por mais de uma vez a cada ano do calendário civil;

VIII - manter os dados cadastrais regularmente atualizados, junto ao Cadastro de Atividades da Prefeitura Municipal;

IX - cumprir todas as demais determinações legais e regulamentares vigentes.

Art. 5º Caberá exclusivamente ao permissionário suportar os danos pessoais ou patrimoniais originados de caso fortuito, força maior, ou decorrente da ação de terceiros, contra as edificações, melhoramentos e demais benfeitorias a serem instaladas no imóvel objeto desta permissão.

Art. 6º Toda e qualquer benfeitoria que vier a ser introduzida no bem público objeto da permissão de uso a ele ficará incorporada, não gerando ao permissionário qualquer direito de indenização ou retenção.

Art. 7º Além de se submeter ao poder de polícia de todos os demais órgãos da Prefeitura Municipal, o permissionário será especialmente fiscalizado pela Unidade de Vigilância da Secretaria de Saúde, cujo Diretor deverá encaminhar relatório semestral ao Gabinete do Prefeito, informando se estão sendo fielmente cumpridas todas as exigências e obrigações estabelecidas neste decreto e na legislação aplicável, sendo que a informação de não cumprimento ensejará a revogação da permissão.

Art. 8º A permissão de uso de que trata este decreto é outorgada a título precário e por prazo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer tempo, a exclusivo critério da Administração Pública Municipal.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 7.746, de 29 de setembro de 2008.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 24 de novembro de 2023.

Publicado na mesma data na
Secretaria de Administração

**JOSÉ EDUARDO DA CRUZ
RODRIGUES FLORES**
SECRETÁRIO ADJUNTO DE
ADMINISTRAÇÃO

**FRANCISCO ANTONIO
SARDELLI**
PREFEITO MUNICIPAL

HUGO STEFANO TROLY
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

LEI Nº 6.806, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Autor do Projeto de Lei C. M. nº 121/2023 - Poder Executivo - Francisco Antonio Sardelli.

"Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Americana, estabelece as diretrizes para o acompanhamento e monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, e dá outras providências."

Francisco Antonio Sardelli, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano de Mobilidade Urbana de Americana - PMU, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que aprovou a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º O PMU é um instrumento de planejamento e de gestão do Sistema de Mobilidade Urbana, tendo por finalidade orientar as ações do Município no que se refere aos modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte, que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, com vistas a atender às necessidades atuais e futuras de mobilidade da população no Município de Americana para os próximos 10 (dez) anos.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por mobilidade urbana o conjunto de deslocamentos de pessoas, bens e serviços, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano e rural, mediante a utilização dos vários modais de transporte.

§ 2º Compõem o PMU os seguintes anexos desta Lei:

I - anexo I - Características do Município de Americana;

II - anexo II - Diagnóstico elaborado pela equipe técnica;

III - anexo III - Diretrizes para o Plano de Mobilidade Urbana de Americana;

IV - anexo IV - Diretrizes a curto, médio e longo prazo do Plano de Mobilidade Urbana de Americana;

V - anexo V - Relatórios das 3 (três) Audiências Públicas realizadas.

Art. 3º O PMU de Americana se constitui de:

I - princípios: conjunto de pressupostos fundamentais que servem de base à definição dos objetivos e diretrizes previstos nesta Lei;

II - objetivos: definem a finalidade principal a ser alcançada;

III - diretrizes: identificam claramente os objetivos e as prioridades estabelecidas para implementação e possível revisão deste plano.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES E DEFINIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios que norteiam a elaboração do PMU:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação do PMU;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;



VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 5º Os principais objetivos visados com a aprovação do PMU são:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população, no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável, com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades;

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana;

VI - fomentar a economia local;

VII - reduzir a emissão de poluentes atmosféricos;

VIII - reduzir o número de acidentes de trânsito;

IX - considerar o sistema viário municipal como um todo, de forma a indicar fluxos otimizados para o transporte de cargas e do transporte coletivo, na busca da redução de impacto social e ambiental sobre a malha viária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 6º A Política Municipal de Mobilidade Urbana de Americana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - criação da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;

II - oficialização das zonas de tráfego como zonas oficiais de análise da mobilidade urbana e transporte;

III - integração com os demais planos de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito municipal e com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Campinas;

IV - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado, mediante a ampliação e o uso eficaz da infraestrutura existente;

V - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

VI - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

VII - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VIII - incentivo ao desenvolvimento econômico local;

IX - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

X - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço;

XI - garantia de interligação eficiente entre as áreas de planejamento e entre os loteamentos já implantados e futuros empreendimentos imobiliários.

CAPÍTULO IV

DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para os fins desta Lei considera-se:

I - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas, que possibilita a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

II - bicicletário: espaço destinado ao estacionamento de bicicletas equipado ou não com paraciclos, dotados de zeladoria (com controle de acesso e segurança patrimonial, sendo desejável a proteção das bicicletas contra intempéries);

III - calçada ou passeio público: é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, com faixa de serviços destinada à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, rampas de acesso de veículos, rampas de acesso para pessoas com deficiência, postes de sinalização viária, postes semaforicos e outros fins previstos em leis específicas, com faixa livre de circulação destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e superfície regular, firme, contínua e antiderrapante, sob qualquer condição;

IV - ciclofaixa: parte da pista de rolamento reservada à circulação exclusiva de bicicletas e similares delimitada por sinalização específica;

V - ciclorrota: trecho compartilhado por bicicletas, carros, ônibus e motocicletas, com sinalização vertical indicativa para que os motoristas fiquem atentos ao trânsito de ciclistas. Neste caso, não há separação física ou sinalização horizontal implantadas na rota;

VI - ciclovia: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

VII - CTB: Código de Trânsito Brasileiro;

VIII - extensões do meio-fio: avanços da calçada, geralmente em interseções, que reduzem a distância de travessia, diminuindo assim a exposição dos pedestres;

IX - faixa elevada: é um dispositivo de elevação do nível do leito carroçável, composto por área plana elevada, sinalizada com faixa para travessia de pedestres e rampa de transposição para veículos, onde o leito carroçável é nivelado à calçada em ambos os lados da via. Proporciona realizar a travessia sem obstáculos com maior visibilidade do pedestre para o motorista;

X - mobilidade ativa: todo deslocamento realizado a pé, de bicicleta, de patinete, ou por outro meio à propulsão humana;

XI - paraciclo: área especial de estacionamento dotada de mobiliário urbano utilizado para fixação de bicicletas, que pode ser instalado em vias públicas ou no interior dos estabelecimentos, dispostos individualmente ou em grupo, em posição vertical ou horizontal;

XII - **parklets**: extensões temporárias das calçadas, que convertem o espaço de vagas de estacionamento da via, em um local de permanência de pessoas, proporcionam o convívio social e fomentam a economia local;

XIII - passeio: parte da calçada destinada exclusivamente para a circulação de pedestres, é a faixa de livre circulação;

XIV - piso tátil: piso caracterizado por textura e cor contrastantes em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha-guia, servindo de orientação às pessoas com deficiência visual ou baixa visão. São de dois tipos: piso tátil de alerta e piso tátil direcional;

XV - PDFU: Plano de Desenvolvimento Físico Urbanístico;

XVI - PNMU: Política Nacional de Mobilidade Urbana;

XVII - rota acessível: consiste em um trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado que conecta os espaços externos dos entornos das edificações e possibilita o uso de forma autônoma e segura por todos usuários, incluindo pessoas com deficiência. No caso dos prédios públicos e hospitais a rota envolve também a ligação ou conexão até a parada de transporte público mais próxima;

XVIII - rua completa: comporta uma divisão equilibrada do espaço da via entre os diferentes meios de transporte e cria um ambiente em que todos possam circular com conforto e segurança, onde se valoriza o transporte ativo, a convivência e a economia local;

XIX - TIC - Trem Intercidades: sistema regional integrado por uma rede de transporte ferroviário de passageiros, composta por quatro linhas ligando a Capital do Estado às cidades de Campinas, Sorocaba, São José dos Campos e Santos;



XX - **traffic calming** ou moderação do tráfego: conjunto de medidas de planejamento urbano e de tráfego que consiste na utilização de estruturas físicas ou na mudança da geometria das vias, visando à redução da velocidade do tráfego de veículos motorizados a fim de aumentar a segurança dos deslocamentos de pedestres e ciclistas;

XXI - transporte alternativo: modos de locomoção diferentes das formas convencionais que contribuem com a mobilidade urbana de uma cidade, tais como bicicleta, patinete, skate, a pé, sobre trilhos, sobre a água, por cabos;

XXII - motofrete serviço remunerado de transporte de pequenas cargas, tais como refeições, remédios, documentos e outros, em motocicleta, motoneta ou triciclo motorizado;

XXIII - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

XXIV - urbanismo tático: abordagem urbanística que permite a transformação dos espaços urbanos por meio de intervenções rápidas e reversíveis, com objetivo de promover mobilidade ativa, segurança, vitalidade do comércio ou todos estes pontos na mesma intervenção. Vantagem de se obter avaliação em curto tempo e com rápido resultado.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º São atribuições do Município de Americana:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de aplicação da educação como instrumento de promoção da urbanidade visando a mobilidade segura.

TÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana é definido como o conjunto dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e ao deslocamento de cargas pelo território municipal.

Parágrafo único. São componentes do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana:

I - Sistema Municipal de Transportes;

II - Sistema Viário Municipal e de Trânsito;

III - Sistema de Segurança Viária.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 10. As modalidades de transporte oportunas para o Município de Americana são aquelas presumidas como eficazes às demandas coletivas e individuais dos cidadãos e usuários.

Art. 11. A partir do advento de demandas para o transporte municipal, o Poder Público deverá promover estudos técnicos para a implantação de mobiliários, veículos e infraestrutura que viabilizem o atendimento das mesmas, em modalidades que priorizem o conforto e segurança dos usuários, a qualificação dos deslocamentos e a preservação do meio ambiente.

Seção II

Da Locomoção de Pedestres

Art. 12. O sistema de circulação de pedestres é composto pelo conjunto de deslocamentos a pé, sem recorrer a um veículo motorizado e realizados por vias cuja prioridade ou exclusividade é do pedestre; estão presentes invariavelmente em todas as deslocamentos, ainda que somente para acesso a outros meios de transporte.

Art. 13. A política de mobilidade urbana terá as seguintes prioridades para circulação de pedestres:

I - reconhecer e valorizar o deslocamento a pé como um modo de transporte urbano fundamental para a qualidade de vida na cidade;

II - melhorar o acesso e o deslocamento de qualquer pessoa pelos componentes do sistema de circulação de pedestres, com autonomia e segurança;

III - construir e qualificar as calçadas e outros espaços destinados à circulação e à convivência dos pedestres;

IV - adaptar as calçadas e os outros componentes do sistema de mobilidade às necessidades das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida, eliminando barreiras físicas que possam representar riscos à circulação dos pedestres;

V - priorizar a circulação de pedestres sobre os demais modos de transportes, especialmente em vias locais e não estruturais;

VI - implantar medidas de moderação do tráfego motorizado, com redução dos limites de velocidade regulamentada visando aumentar a segurança dos pedestres;

VII - adequar o tempo semafórico para os pedestres nas travessias em locais de grande fluxo de pedestres;

VIII - qualificar os pontos de parada do sistema de transporte coletivo visando melhorar a interação dos sistemas de circulação de pedestres e de transporte coletivo.

Art. 14. Para a melhoria do sistema de circulação de pedestres, deverá ser desenvolvido o programa de análise qualitativa e adequação da condição física das calçadas.

Parágrafo único. As diretrizes propostas no Plano de Mobilidade Urbana, para o sistema de circulação de pedestres, estão relacionadas no anexo IV desta Lei.

Seção III

Do Transporte Cicloviário

Art. 15. O Sistema Cicloviário é constituído pelas vias públicas com infraestrutura específica para circulação do transporte cicloviário, composto por ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas; pelos equipamentos urbanos destinados a estacionamento e guarda de bicicletas e pela sinalização cicloviária.

Art. 16. A política municipal da mobilidade urbana terá as seguintes prioridades para o sistema cicloviário:

I - recuperar e requalificar as ciclovias existentes;

II - ampliar a infraestrutura cicloviária no Município, composta por ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas que garantam segurança, conforto e continuidade nos deslocamentos dos ciclistas;

III - implantar equipamentos urbanos para estacionamento e guarda de bicicletas;

IV - fortalecer o turismo ciclístico de lazer;

V - desenvolver programas de educação e segurança aos ciclistas.

Parágrafo único. As diretrizes propostas no Plano de Mobilidade Urbana, para o sistema cicloviário, estão relacionadas no anexo IV desta Lei.

Seção IV

Do Transporte Semipúblico

Art. 17. Transporte semipúblico é o serviço realizado por meio de taxis e o transporte escolar.

Art. 18. As diretrizes do transporte semipúblico encontram-se no anexo IV desta Lei.

Seção V



Do Transporte Público Coletivo

Art. 19. O Sistema de Transporte Coletivo Urbano é constituído pelos serviços de transporte coletivo de passageiros, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei e a legislação específica, observados os seguintes princípios:

I - oferecimento da mais ampla mobilidade, bem como acesso a toda a cidade no menor tempo e curso possíveis, com segurança e conforto para os usuários;

II - priorização da circulação dos veículos de transporte coletivo no sistema viário, em relação a circulação dos demais veículos;

III - observância da política urbana do Município, expressa no PDDI;

IV - priorização das necessidades de atendimento de transporte da população, em áreas de expansão urbana ou de adensamento populacional;

V - emprego de metodologias e técnicas adequadas, baseadas em dados históricos e pesquisas atualizadas sobre a demanda de transporte.

Art. 20. A diretrizes do transporte coletivo para o Município se encontram no anexo IV desta Lei.

Seção VI

Do Transporte de Cargas

Art. 21. O transporte de cargas no Município de Americana, atenderá as limitações impostas pela malha viária municipal, sem que haja prejuízo ao atendimento das demandas comerciais e da qualidade do espaço urbano.

§ 1º As previsões de ampliação da malha viária municipal deverão considerar alternativas fluidas para o transporte de cargas.

§ 2º As áreas especialmente adensadas ou de caráter polarizador, deverão restringir o acesso de veículos considerando o seu tamanho, peso e impacto sobre as atividades do lugar e efeitos na malha viária.

Art. 22. As áreas de restrição de acesso de veículos cuja malha viária, quer por causa física ou topográfica, seja incompatível com a circulação de veículos de grande porte, deverão ser definidas e regulamentadas por Decreto Municipal, sendo que as vias que circundam essas áreas deverão ser sinalizadas quanto a essa restrição, assim como a orientação dos desvios necessários.

Art. 23. O prestador de serviço de transporte de cargas, inclusive motofrete, deverá atender aos parâmetros mínimos para a prestação de serviços sob sua responsabilidade em consonância com CTB.

Seção VII

Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros

Art. 24. O prestador de serviço de transporte individual por aplicativo deve ser responsável por atender às condições estabelecidas na PNMU, para a sua atividade.

Art. 25. Compete ao Município dar pleno cumprimento às normas estabelecidas pela União, bem como atentar para o surgimento de novas tecnologias, referentes ao serviço de transporte por aplicativo, visando atender às necessidades dos usuários e prestadores.

Seção VIII

Dos Outros Tipos de Transporte Existentes no Município

Art. 26. O transporte hidroviário na Represa do Salto Grande, operado por embarcações motorizadas e não motorizadas, é regulamentado pela Marinha do Brasil.

Parágrafo único. Ao Município cabe regulamentar o acesso à represa, conforme estabelecido nas diretrizes contidas no anexo IV desta Lei.

Art. 27. O transporte aéreo, no Município, é prestado a partir do Aeroporto Municipal Augusto de Oliveira Salvação, e suas diretrizes se encontram no anexo IV desta Lei.

Art. 28. O Município é atendido por serviço de transporte ferroviário de cargas, operado pela empresa Rumo S.A.

Parágrafo único. Eventuais alterações no serviço de transporte ferroviário, com a implantação do transporte de passageiros serão objeto de lei específica, se necessário.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL E TRÂNSITO

Seção I

Sistema Viário Municipal

Art. 29. Compõem o Sistema Viário Municipal - SVM, o conjunto de logradouros públicos e particulares, bem como os espaços que lhe forem anexos, destinados à circulação de pessoas e veículos de qualquer espécie, para efeitos de estacionamento, manobras, embarque e desembarque de pessoas, carga e descarga de mercadorias e bens, assim como as áreas de impacto sobre a mobilidade, acessibilidade, circulação e transporte.

Parágrafo único. O SVM encontra-se estabelecido nos artigos 72 a 74 do PDDI - Lei nº 6.491, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 30. O Sistema Viário Municipal terá como competências:

I - adotar medidas visando à redução dos impactos degradantes do trânsito sobre os bens, nas áreas de interesse de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e natural do Município;

II - adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional e melhorando as ligações interbairros;

III - estruturar o sistema viário visando ao desenvolvimento econômico e urbano ordenado das áreas periféricas do Município;

IV - melhorar e descentralizar o fluxo de veículos por meio da realização de obras viárias e obras de arte, complementando o sistema de circulação do Município.

Parágrafo único. As diretrizes para o Sistema Viário Municipal propostas no PMU, estão relacionadas no anexo IV desta Lei.

Seção II

Do Trânsito

Art. 31. O Trânsito é o conjunto de elementos voltados para a operação do sistema viário, compreendendo os equipamentos de sinalização, a fiscalização e o controle de tráfego.

Art. 32. O Setor de Trânsito terá como competência:

I - regulamentar a circulação de mercadorias dentro do Município, suas rotas, horários de fluxo, carga e descarga, inclusive restrições específicas, por meio de sinalização viária específica;

II - estruturar a instalação, operação e manutenção de sinalização viária e mobiliário urbano, relativos ao sistema de viação, inclusive os limitadores de velocidade;

III - administrar as concessões públicas dos serviços de exploração publicitária no mobiliário urbano;

IV - promover a estruturação do trânsito com base na engenharia, na fiscalização e na educação, por meio da formação de agentes multiplicadores e da conscientização de crianças e adultos;

V - prever a implantação de ações de engenharia de tráfego, visando à orientação por meio do uso de sinalização específica e ampliação do sincronismo dos cruzamentos com controle semafórico;

VI - promover a elevação dos níveis de fluidez e segurança no trânsito, diminuindo as ocorrências de congestionamento do trânsito;

VII - melhorar as articulações interurbanas por meio da ampliação do sistema viário estrutural do Município;

VIII - elaborar e implantar projetos de travessia segura de pedestres com utilização de sinalização e equipamentos;

IX - adotar medidas visando à redução dos impactos no trânsito quando da implantação de empreendimentos definidos como polos geradores de tráfego.

Parágrafo único. As diretrizes para o Trânsito propostas no PMU estão relacionadas no anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA VIÁRIA



Art. 33. Segurança viária é o conjunto de métodos, ações e normas existentes, necessários para a circulação segura de pessoas e veículos nas ruas e rodovias, com a finalidade de prevenir e reduzir o risco de acidentes.

Art. 34. Para manter a segurança viária, deverão ser desenvolvidos os seguintes programas:

I - programa de adequação e regularização da sinalização viária;

II - programa para centralização do registro de acidentes pelo órgão municipal responsável pela gestão do trânsito; e implantação de um procedimento periódico de análise e monitoramento desses registros de acidentes;

III - programa permanente de redução de acidentes, com projetos de conscientização e comunicação;

IV - programa de educação para o trânsito.

Parágrafo único. As diretrizes propostas para segurança viária se encontram no anexo IV desta Lei.

TÍTULO V

DA IMPLEMENTAÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E REVISÃO PERIÓDICA DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA

CAPÍTULO I

DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA

Art. 35. A implementação do PMU se dará por meio dos programas relacionados para cada diretriz apontada e desenvolvida, baseada e fundamentada nos seguintes documentos, preparados no processo de elaboração desta Lei:

I - Características do Município de Americana;

II - Diagnóstico do Município de Americana;

III - Diretrizes para o PMU de Americana.

Parágrafo único. As diretrizes desenvolvidas no processo de elaboração do PMU, encontram-se disponíveis no anexo IV desta Lei.

Art. 36. Outros projetos e ações poderão ser integrados a qualquer tempo aos programas relacionados no artigo 35 desde que em consonância com as diretrizes gerais e específicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 37. O Município, sem prejuízo de outras iniciativas, deverá estruturar a realização de programas de mobilidade local, por bairro ou por zona de tráfego, identificando necessidades e propondo medidas e projetos localizados, com foco nos seguintes aspectos, sem se limitar a eles:

I - melhoria das calçadas e das travessias de pedestres;

II - implantação de infraestrutura cicloviária, notadamente rotas de acesso aos grandes equipamentos de uso coletivo e aos terminais de ônibus;

III - melhoria da infraestrutura de abrigos em pontos de parada de transporte coletivo;

IV - adoção de medidas de moderação de tráfego, em especial nas vias de uso local;

V - proposição de intervenções para superação de barreiras à circulação de veículos, pedestres e ciclistas, visando uma melhor articulação do território;

VI - melhoria da infraestrutura viária em geral.

CAPÍTULO II

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E REVISÃO PERIÓDICA

Art. 38. O Poder Executivo constituirá um Grupo Técnico Gestor, responsável pelo acompanhamento e controle da implementação do PMU, constituído por técnicos de carreira da administração municipal, assim definidos:

I - 1 (um) representante da Unidade de Transportes e Sistema Viário, da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, que o presidirá;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

V - 1 (um) representante da Guarda Municipal;

VI - 1 (um) representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

VII - 1 (um) representante da Secretaria de Educação;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. O Grupo Técnico Gestor do PMU deverá:

I - reunir-se, no mínimo, a cada 2 (dois) meses, para acompanhamento das ações desenvolvidas e proposições necessárias;

II - elaborar relatórios semestrais a contar de sua constituição com um cronograma de implementação das medidas propostas no PMU e tomar as providências necessárias para sua inclusão no orçamento municipal;

III - elaborar relatórios anuais sobre o andamento da implementação do PMU os quais deverão ser encaminhados ao Chefe do Poder Executivo;

IV - promover anualmente a atualização do cronograma de implementação das medidas propostas no PMU e providenciar a atualização do orçamento municipal.

Art. 39. O Grupo Técnico Gestor do PMU, poderá indicar à administração municipal a revisão do plano a cada 5 (cinco) anos, ou quando considerar tecnicamente necessário.

§ 1º As revisões periódicas do PMU deverão ser precedidas da realização de diagnóstico e de prognóstico das condições de mobilidade no Município, levando em consideração as zonas de tráfego definidas por esta Lei, contemplando minimamente:

I - análise dos modos, dos serviços e da infraestrutura de transporte, à luz dos objetivos estratégicos estabelecidos no PMU, considerando a avaliação de progresso de indicadores de desempenho;

II - avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que deverão considerar horizontes de curto, médio e longo prazos;

III - avaliação de progresso dos indicadores de desempenho, que deverá levar em consideração os relatórios anuais de balanço da implantação do PMU e seus resultados, elaborados pelo Grupo Técnico Gestor.

§ 2º Os relatórios semestrais do Grupo Técnico Gestor e as revisões periódicas do PMU deverão ser divulgados por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Americana.

§ 3º As alterações ou inclusões de diretrizes propostas no PMU, que se fizerem necessárias pela dinâmica da mobilidade urbana no Município devem ser objeto de estudos dos Grupo Técnico Gestor do PMU, disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura e deverão ser objeto de consultas e audiências públicas.

Art. 40. O Município poderá editar outros atos normativos com o objetivo de garantir a eficácia e efetividade das disposições do PMU.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 24 de novembro de 2023.

OBS: Os anexos ref. a presente lei estarão disponíveis para consulta no Site da Prefeitura e na Secretaria de Administração.

Publicado na mesma data na
Secretaria de Administração

**JOSÉ EDUARDO DA CRUZ
RODRIGUES FLORES**
SECRETÁRIO ADJUNTO DE
ADMINISTRAÇÃO

**FRANCISCO ANTONIO
SARDELLI**
PREFEITO MUNICIPAL

HUGO STEFANO TROLY
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS



LICITAÇÕES

EDITAL DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

n CONVITE Nº 016/2023.

Processo nº 14.945/2023.

OBJETO: "AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL".

Data da entrega das Propostas: **06 de Dezembro de 2023**, das 08h00 às 13h30.

Sessão de abertura dos Envelopes: **06 de Dezembro de 2023**, às 14h00.

O Edital estará a disposição dos interessados na Unidade de Suprimentos, sito a Av. Brasil, nº 85, 1º andar, no horário das 09h00 às 16h00 horas, ou no site www.americana.sp.gov.br, a partir de **29 de Novembro de 2023**.

Eu, Thayara de Oliveira Delírio Olivato, matrícula n.º 15.155, conferi o presente. Eu, José Eduardo da Cruz Rodrigues Flores, Secretário Adjunto de Administração, autorizei a publicação oficial. Americana, 27 de Novembro de 2023.

LICITAÇÕES

EDITAL DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

n PREGÃO PRESENCIAL N.º 060/2023

Processo n.º 14.768/2023.

OBJETO: "FORNECIMENTO DE PÃO FRANCÊS, COM APROXIMADAMENTE 50G (CINQUENTA GRAMAS) PARA O DESJEJUM (CAFÉ DA MANHÃ) DOS SERVIDORES DAS SECRETARIAS DE OBRAS, MEIO AMBIENTE E DO CORPO DE BOMBEIROS".

Data e horário limite para credenciamento, apresentação de propostas e documentos: **11 de Dezembro de 2023, às 09h00**, no Auditório "Villa Americana", no Paço Municipal, sito a Av. Brasil, nº 85, 1º andar.

Início da sessão de disputa de preços: **11 de Dezembro de 2023, às 09h00**.

O Edital estará à disposição dos interessados na Unidade de Suprimentos, sito a Av. Brasil, nº 85, 1º andar, no horário das 09h00 às 16h00 horas, ou no site www.americana.sp.gov.br, a partir de **29 de Novembro de 2023**.

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

n PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2023.

Processo n.º 9.810/2023.

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA PARA AS AÇÕES SOCIAIS E EVENTOS INSTITUCIONAIS REALIZADOS PELA PREFEITURA DE AMERICANA".

A Prefeitura Municipal de Americana torna público que foi ADJUDICADO e HOMOLOGADO o **Pregão Presencial nº 053/2023** para a seguinte empresa:

PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO NOSSO DE AMERICANA LTDA - LOTE 01 R\$ 875.464,12, LOTE 02 R\$ 97.129,60.

EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

n DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 075/2023 - 1090.

Processo n.º 11.594/2023.

OBJETO: "AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS".

Contratado: "GEMELI MEDICAL LTDA" - VALOR TOTAL R\$ 1.839,36.

Prazo: 180 Dias.

Fundamento legal: Art. 24, IV e c/c Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ratificação: Secretário Adjunto de Administração, em 27 de novembro de 2023.

Eu, Thayara de Oliveira Delírio Olivato, matrícula 15.155, conferi o presente. Eu, José Eduardo da Cruz Rodrigues Flores, Secretário Adjunto de Administração, autorizei a publicação oficial. Americana, 27 de Novembro de 2023.

**SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS****UNIDADE DE TRANSPORTES E SISTEMA VIÁRIO****SETOR DE MULTAS**

Fica o interessado cientificado do julgamento proferido pela JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração - 1ª Instância.

Processo	Placa	Nº Auto	Resultado
201110/2023	LUB4I39	G000000200-1	INDEFERIDO
201111/2023	AKE7G09	Z000088294-1	DEFERIDO
201112/2023	EDS6778	Z000089369-1	INDEFERIDO
201113/2023	DBQ5984	E010344732-1	INDEFERIDO
201114/2023	AOE2113	G000007244-1	INDEFERIDO
201115/2023	DAW4497	Z000075472-1	INDEFERIDO
201116/2023	FNZ0336	Z000089267-1	INDEFERIDO
201117/2023	ESP2D16	H010000978-1	INDEFERIDO
201118/2023	FVR6900	G000007101-1	INDEFERIDO
201119/2023	FVR6900	G000007102-1	INDEFERIDO
201120/2023	PLK8D03	E010343088-1	INDEFERIDO
201121/2023	DKA1501	E010299010-1	INDEFERIDO
201122/2023	FSA4842	Z000084998-1	INDEFERIDO
201123/2023	GFP6C45	E010318189-1	INDEFERIDO
201124/2023	ADA1220	A010220061-1	INDEFERIDO
201125/2023	ADA1220	E010151040-1	INDEFERIDO
201126/2023	ADA1220	E010182191-1	INDEFERIDO
201127/2023	ADA1220	E010196987-1	INDEFERIDO
201128/2023	ADA1220	F430279546-1	INDEFERIDO
201129/2023	ADA1220	Z000037349-1	INDEFERIDO
201130/2023	DAS9769	Z000089077-1	INDEFERIDO
201131/2023	DEC2788	Z000089986-1	DEFERIDO
201132/2023	DEC2788	Z000088194-1	DEFERIDO
201133/2023	EYX8G80	G000000210-1	DEFERIDO
201134/2023	CPC0394	G000001281-1	INDEFERIDO
201135/2023	CPC0394	G000001280-1	INDEFERIDO

Para os processos INDEFERIDOS, cabe recurso para o CETRAN (2ª Instância), no prazo de 30 dias do julgamento do processo.

Americana, 27 de novembro de 2023

ENGº MARCELO MAIA GIONGO
AUTORIDADE DE TRÂNSITO



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

EDITAL DE EXTRATO CONTRATUAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/23

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 320/2023

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia civil, objetivando a prestação de serviços de remanejamento de rede de água e execução de redes de distribuição e ramais prediais, inclusive demolição, escavação, reaterro, recomposição de pavimentos com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos e todos os serviços correlatos, na Avenida Heitor Siqueira, região da Praia Azul, no município de Americana-SP, de acordo com as especificações constantes no termo de referência, cujos recursos são oriundos da operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, através do Programa FINISA.

CONTRATO Nº: 59/23

CONTRATADA: GOIÂNIA MAUÁ CONSTRUTORA LTDA.

VALOR: R\$ 1.396.941,05

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 06 (seis) meses

DATA DA ASSINATURA: 24/11/2023

Americana, 27 de novembro de 2023

MARCOS EDUARDO MORELLI
SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE GESTÃO

PORTARIA Nº 1.253 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

"Que prorroga prazo de conclusão de Comissão Processante Administrativa".

O Superintendente Adjunto de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Americana, Marcos Eduardo Morelli, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante Administrativa constituída pela Portaria nº 1.248 de 18 de setembro de 2023, publicada em 20 de setembro de 2023, em face das razões apresentadas constantes nos autos, para apuração dos fatos apontados no processo administrativo nº 845/23.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no quadro de editais, na mesma data.

Americana, 27 de novembro de 2023

MARCOS EDUARDO MORELLI
SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE GESTÃO

GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA (GAMA)

EDITAL DE ABERTURA DE LICITAÇÃO | PROCESSO Nº 66/2023

| MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2023 | TIPO:

MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE HARDWARE PARA ATUALIZAÇÃO (UPGRADE) DO SERVIDOR DO SISTEMA SENTRY" DATA E HORÁRIO LIMITE PARA CREDENCIAMENTO, APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS: DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2023 ÀS 09:00 HORAS, Na sede da Guarda Municipal, à Praça Tiradentes, s/nº - Bairro Colina, Americana/SP - Telefone (19) 3408-8220 - Início da sessão de disputa de preços: dia 11 de dezembro 2023 às 09hr15min.

O Edital estará a disposição dos interessados no site www.gama.sp.gov.br Ou através de solicitação para: compras@gama.sp.gov.br

Americana, 23 de novembro de 2023

MARCO AURÉLIO DA SILVA
DIRETOR-COMANDANTE

EDITAL DE ABERTURA DE LICITAÇÃO | PROCESSO Nº

104/2023 | MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2023 |

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE PORTAS E JANELAS PARA A GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA"

DATA E HORÁRIO LIMITE PARA CREDENCIAMENTO, APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS: DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2023 ÀS 14:00 HORAS, Na sede da Guarda Municipal, à Praça Tiradentes, s/nº - Bairro Colina, Americana/SP - Telefone (19) 3408-8220 - Início da sessão de disputa de preços: dia 11 de dezembro 2023 às 14hr15min.

O Edital estará a disposição dos interessados no site www.gama.sp.gov.br Ou através de solicitação para: compras@gama.sp.gov.br

Americana, 23 de novembro de 2023

MARCO AURÉLIO DA SILVA
DIRETOR-COMANDANTE